

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO DIREITO DE ACESSO À SAÚDE, SUA PROTEÇÃO JURÍDICA E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE¹

A FEW WORDS AROUND THE RIGHT OF ACCESS TO HEALTH, YOUR LEGAL PROTECTION AND ITS RELATIONSHIP WITH THE ENVIRONMENT AND SUSTAINABILITY

Sandra Krieger Gonçalves²
Helena Nastassya Paschoal Pítsica³

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direito de acesso à saúde: fundamentos principiológicos constitucionais; 2 Direito à saúde, meio ambiente e sustentabilidade; Considerações finais. Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

A saúde individual e coletiva dos habitantes de todo o planeta está diretamente relacionada à superação da fome, da pobreza e às mudanças climáticas. A relação do homem com meio ambiente e o progresso da civilização custaram ao longo da história milhões de vidas em decorrência das endemias e epidemias que assolaram o mundo. A preservação da saúde perpassa pela gestão ambiental. Os direitos sociais garantidos por elevada gama de Constituições implicam no dever de prestação estatal, destacando-se a preservação do acesso aos tratamentos de saúde como um bem ambiental. O problema de sustentabilidade encontra seu maior óbice na escassez dos serviços públicos, notadamente os de saúde. A questão da sustentabilidade está profundamente aliada com condições sociais que existem extrinsecamente e intrinsecamente à esfera individual de cada pessoa. Incluir-se também nesse conceito o direito de acesso à saúde em todas as suas manifestações tornou-se um desafio global.

¹ Artigo escrito originalmente como trabalho final das disciplinas Derecho Ambiental y sostenibilidad e Principios constitucionais e a proteção a vida, ministradas pelo Professor Doutor Gabriel Real Ferrer e pelo Professor Doutor Andrés Molina, do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, 2011, I em Alicante, ES.

² Doutoranda e Mestra pela Universidade do Vale do Itajaí, Advogada da Sociedade Krieger Advogados Associados, Professora de Graduação e Pós-Graduação.

³ Doutoranda e Mestra pela Universidade do Vale do Itajaí, Advogada, Professora de Graduação e Pós-Graduação.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Sustentabilidade; Acesso à Saúde.

ABSTRACT

Collective and individual health conditions of inhabitants from the entire planet are directly related to the overcome of hunger, poverty and to climatic changes. Man's relationship to the environment and to progress of civilization has cost throughout history millions of lives due to endemics and epidemics which plagued the world. Preservation of health is a matter that passes through environmental management. Social rights granted by several Constitutions implicate in the duty of social provisions, specially the upkeep of access to healthcare as an environmental good. The problematic of sustainability finds its biggest obstacle in scarcity of public services, especially concerning health issues. The sustainability matter is deeply connected to social conditions which exist extrinsically and intrinsically to each person's individual sphere. It's also included in this concept that the right to healthcare access in all of its manifestations has turned into a global challenge.

KEYWORDS: Environment, Sustainability, Health Access

INTRODUÇÃO

Os desafios do Estado moderno podem ser atribuídos, na perspectiva abordada por este artigo, ao crescente número de cidadãos titulares de direitos em contraposição ao avanço das informações, das inovações tecnológicas e do fenômeno denominado globalização⁴.

Consideradas as nações estatais conformadas em molduras constitucionais que lhes assegurem direitos aos cidadãos, hauridos como direitos fundamentais ou ainda como direitos sociais⁵, vive-se o paradoxo de maior desenvolvimento tecnológico e de comunicações, com o crescente aumento da *dívida entrópica*, adotando-se a expressão referenciada por Rifkin⁶, para quem o progresso da

⁴ Adota-se para este termo, o seguinte conceito operacional: "A globalização (ou mundialização) é um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial, que se caracteriza pelo enfraquecimento soberano dos Estados-nacionais e pela emergência dos novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e de economia, fortemente apoiado no desenvolvimento tecnológico e no barateamento das comunicações e dos meios de transportes, multiplicando-se em rede, de matriz essencialmente heurística."(STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Coord.). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 19.

⁵ No âmbito do direito constitucional comparado, as Constituições da Espanha, Argentina, França e Itália, dentre outras, consagram o direito de acesso à saúde como direito fundamental.

⁶ RIFKIN, JEREMY. *La civilización empática*. La Carrera hacia una consciência global em um mundo em crisis. Tradução de Genís Sánchez Barberán y Vanessa Casanova. Barcelona: Paidós, 2010. p.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

humanidade ao longo dos tempos se operou com um alto custo ambiental, o que o autor denomina de "**dívida de entropia**"⁷. A revolução energética e das comunicações trouxe em si o paradoxo de um significativo progresso com um prejuízo ambiental considerável.

Dialeticamente, na medida em que os homem moderno tem em si despertada a sua cidadania⁸, os recursos para atender suas demandas são cada vez mais e desproporcionalmente insuficientes e escassos.

Dentre os desafios que tem a humanidade a nível global estão a superação da fome, da pobreza e o enfrentamento da mudança climática, fatores umbilicalmente relacionados à saúde tanto individual quanto coletiva, tanto no espaço local, como no espaço global.

Sob o ponto de vista do ambiente como paradigma da saúde⁹ a reflexão da história universal a partir da existência do homem no planeta, é ressaltada por Rifkin¹⁰, que assinala que o legado do Império Romano foi regiões desflorestadas, solos erosionados e populações empobrecidas e doentes. No século IV, cerca de trezentas mil pessoas recebiam subvenções e auxílios do governo romano, cuja organização estatal tinha ainda como fardo o financiamento de obras públicas, a burocracia do Estado, a manutenção de edifícios públicos, teatros, jogos e entretenimento.

Rifkin refere-se ao efeito da devastação ambiental dos séculos II a IV na saúde da população da época, sob os auspícios do Império Romano: "*O aumento das zonas pantanosas contribuiu para a proliferação de mosquitos que propagaram a*

242. Título original: The Empathic Civilization. Tue Race to Global Consciousness in a World in Crisis.

⁷ A **entropia** (do grego **εντροπια**, *entropía*) é uma grandeza termodinâmica "(...) *Derivação: por extensão de sentido. Rubrica: biologia.* - 3. "medida da variação ou desordem em um sistema." In- **HOUAISS**, Antônio; **VILLAR**, Mauro de Salles. "*Dicionário Houaiss da língua portuguesa*" / Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar, elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1.ed. - Rio de Janeiro : Objetiva, 2009.

⁸ Mesmo nos denominados países não democráticos, é inegável o efeito das comunicações em nível global no comportamento e na consciência coletiva de suas populações.

⁹ A noção de saúde, em uma concepção metajurídica está associada ao estado do indivíduo dotado de funções orgânicas, físicas e mentais dentro de um padrão de normalidade. "Em sentido mais abrangente, a saúde é resultante das condições de alimentação, educação, habitação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde. É assim, o resultado das formas de organização social da produção, as quais podem causar grandes desigualdades nos meios de vida." Cfe. BELUCI, Domingos Gabriel de Paula. *Programa Saúde da Família*. Leme: Lawbook, Brasil, 2003, p. 18.

¹⁰ RIFKIN, JEREMY. *La civilización empática*. La Carrera hacia una conciencia global em um mundo em crisis. Tradução de Genís Sánchez Barberán y Vanessa Casanova. Barcelona: Paidós, 2010. p. 241. Título original: The Empathic Civilization. Tue Race to Global Consciousness in a World in Crisis.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

*malária. As enfermidades debilitaram uma população desmoralizada e faminta, e minaram ainda mais as reservas de energia humana [...]*¹¹

As epidemias foram recorrentes na história da humanidade, tendo em alguns episódios, aniquilado populações inteiras. A peste, como arquétipo das doenças epidêmicas seguida da cólera, a febre tifóide, a lepra, a tuberculose, a malária, febre amarela, varíola, dentre outras doenças, promoveram verdadeiros genocídios. A relação do homem com o meio ambiente não pode ser desprezada no contexto de causas que determinaram a proliferação de tais doenças, certamente conjugadas a variáveis questões, tais como políticas, de expansionismo e mesmo da seleção natural – costumes alimentares, relações com as outras espécies e um elevado número de fatores¹².

Somente para exemplificar, em relação à malária, o binômio homem - ambiente foi determinante no controle e erradicação de doenças:

“O desenvolvimento das zonas pantanosas à custa das culturas explica-se certamente pela ruptura de uma certa ordem comercial e administrativa; os novos reinos vândalos ou godos, o Império Romano do Oriente desmembrado, o poder beduíno dos Omíadas, não possuíam nem poder fiscal nem autoridade para levar a cabo grandes trabalhos públicos. Não é a primeira vez que verificamos que o estado sanitário de um país está ligado ao seu estado sócio-político, e reencontraremos esta conjunção nos aspectos mais modernos da luta contra o paludismo.”¹³

Nesta mesma época, a Europa conviveu com surtos de peste, que evoluiu no período da idade média, concomitantemente à expansão da malária. Já no fim do século XIX, é possível constatar que “a Europa deixou de ser um vasto estaleiro semeado de terrenos pantanosos.(...) Tendo aumentado a produção agrícola, a alimentação era mais abundante; a instrução e a higiene difundiram-se, o *habitat* melhorou, pelo menos nas cidades.”¹⁴

¹¹ Cfe. RIFKIN, “El aumento de las zonas pantanosas contribuyó a la proliferación de mosquitos que propagaron la malaria. Las enfermedades debilitaron a una población desmoralizada y hambrienta y minaron aún más las reservas de energía humana”. In- RIFKIN, JEREMY. *La civilización empática*. La Carrera hacia una consciência global em um mundo em crisis. Tradução de Genís Sánchez Barberán y Vanessa Casanova. Barcelona: Paidós, 2010. p. 245. Título original: The Empathic Civilization. Tue Race to Global Consciousness in a World in Crisis.

¹² Registros extraídos de SOURNIA, Jean-Charles e RUFFIE, Jacques. *As epidemias na história do homem*. Tradução de Joel Goes. Lisboa: Edições 70. 1984. Título original: Les Épidémies dans l’Histoire de l’Homme.

¹³ SOURNIA, Jean-Charles e RUFFIE, Jacques. *As epidemias na história do homem*. Tradução de Joel Goes. Lisboa: Edições 70. 1984. p. 186. Título original: Les Épidémies dans l’Histoire de l’Homme.

¹⁴ SOURNIA, Jean-Charles e RUFFIE, Jacques. *As epidemias na história do homem*. Tradução de Joel Goes. Lisboa: Edições 70. 1984. p. 191. Título original: Les Épidémies dans l’Histoire de l’Homme.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O conceito de saúde¹⁵ vem assim articulado como um bem ambiental, aliado à qualidade de vida, habitação, urbanismo, economia e, sobretudo, justiça. A promoção da saúde perpassa pela gestão ambiental. Em uma perspectiva integral, a saúde pública e a saúde ambiental são produto de políticas tanto de responsabilidade local como de responsabilidade global, em um cenário de sustentabilidade¹⁶.

Para a Organização Mundial de Saúde, boa saúde é fundamental para bem-estar humano e o desenvolvimento econômico e social sustentável. Os Estados-membros da OMS definiram uma meta de desenvolvimento de sistemas de financiamento de saúde para assegurar que todas as pessoas podem usar os serviços de saúde, protegidas das dificuldades econômicas associadas ao seu pagamento.¹⁷

Todavia, a incapacidade dos Estados de atender aos direitos assegurados aos cidadãos, na intitulada "crise do Estado"¹⁸ torna ainda mais relevante a problemática enfrentada, no que tange ao direito de acesso à saúde como um dos vetores da sustentabilidade. A perda de sua unidade tanto dentro do seu próprio território, quanto no âmbito externo, a redução de sua soberania econômica e a crescente mudança de paradigma, em especial da relação Estado-Sociedade compõem o preocupante quadro no qual se inserem os direitos às prestações em matéria de direitos sociais e, em particular, do direito ao acesso à saúde.

¹⁵ Oportuna a nota de rodapé de AMARAL: Em vários momentos fazemos referência ao "chamado 'direito à saúde' ". A nosso ver a terminologia é equivocada. Nomear o direito como "à saúde" faz lembrar a crítica jocosa de Roberto Campos, que disse certa vez que "direito à saúde" deveria ser invocado em face do Criador. Não parece acertado ter direito a um resultado, "saúde", ou a um estado, o de "saudável", cuja permanência ao longo do tempo é a negação de um dos elementos da existência humana, a finitude. Parece-nos mais acertado falar de "direitos a cuidados de saúde", já que se trata de um conjunto de medidas que *busca* garantir condições de saúde, não limitada a procedimentos médicos ou a tratamentos farmacêuticos. Contudo, a expressão "direito à saúde" é de largo uso. (AMARAL, Gustavo. Saúde direito de todos, saúde direito de cada um: reflexões para a transição da práxis judiciária. . In: NOBRE, Milton Augusto de Brito e SILVA, Ricardo Augusto Dias da. (Coord.). *O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saude*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 81.

¹⁶ Adota-se como conceito operacional de sustentabilidade a formulação de Juarez Freitas, segundo o qual, sustentabilidade "é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos." (In- FREITAS, Juarez. "Sustentabilidade: direito ao futuro". Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 40).

¹⁷ "La buena salud es fundamental para el bienestar humano y el desarrollo económico y social sostenible. Los Estados Miembros de la OMS se han fijado el objetivo de desarrollar sus sistemas de financiación sanitaria para garantizar que todas las personas puedan utilizar los servicios sanitarios mientras están protegidas contra las dificultades económicas asociadas al pago de los mismos Informe da organização mundial de saúde, In-<http://www.who.int/whr/es/index.html>

¹⁸ CASSESE, Sabino. *A crise do Estado*. Tradução de Ilse Pascoal Moreira e Fernanda Landucci Ortale. Campinas: Saberes Editora, 2010. Título Original: La Crisi dello Stato.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

1 DIREITO DE ACESSO À SAÚDE: FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS CONSTITUCIONAIS

O direito à saúde no Brasil vem previsto genericamente no art. 6º da Constituição Federal de 1988, inserto no contexto dos demais direitos fundamentais sociais¹⁹. A partir de tal formulação geral, vários dos direitos sociais contidos são objeto de tratamento detalhado no decorrer do texto constitucional; em matéria de saúde, o art. 196 da Constituição estipula que a saúde é um direito de todos e dever do Estado e a par desta condição, é estabelecida como um dever, como obrigação do poder público para sua efetivação²⁰.

O direito à saúde – ou o direito ao acesso à saúde²¹ – é assim concebido como do direito de defesa da saúde do titular bem como o dever do Estado na realização de políticas que tornem efetivo esse direito para seu titular: pessoa humana. O direito às prestações estatais é abrangido pelo atendimento médico e hospitalar, fornecimento de materiais e medicamentos, realização de exames e tratamentos no intuito da preservação concreta da saúde pública e individual.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele

¹⁹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

²⁰ “Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”(Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). Na sequência, o art. 198 marca a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, como um sistema de direito universal, descentralizado e participativo, garantido mediante políticas sociais e econômicas.

²¹ Em adendo ao já anotado neste texto, e conforme advertência do Professor Doutor Gabriel Ferrer, em palestra promovida no curso de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI, em maio de 2011, a saúde é um estado do indivíduo. O que a Constituição garante como direito social e como dever do Estado é o acesso à saúde – aqui entendida como toda forma de bem estar físico e psíquico do indivíduo – de forma preventiva ou reparatória.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.²²

Os direitos sociais (em especial, um direito básico, como o direito à saúde) como os demais direitos individuais nasceram da consideração do indivíduo em si mesmo, mas ao mesmo tempo situado em seu grupo social. Assim, os direitos sociais têm por fundamento a proteção do indivíduo no contexto social ao qual pertence.

O dever estatal assume, em tal contexto, um dos maiores desafios do setor de saúde não só no Brasil, por força de seu disciplinamento constitucional, mas em todo o mundo, transcendendo às questões internas de cada país soberano.

Preleciona SARLET:

“Dando conta disso, colaciona-se recentíssima decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que, ao reafirmar a existência de uma garantia do mínimo existencial fundada (também e essencialmente) na dignidade da pessoa humana, bem adverte que se trata justamente do dever do Estado (e do correspondente direito do indivíduo) de assegurar a cada pessoa necessitada e carente do auxílio estatal as condições materiais indispensáveis para a sua existência física, além de propiciar um mínimo de participação (de cada indivíduo!) na vida social, cultural e política.”²³

Os direitos sociais dotados de inegável vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a um mínimo existencial vem sendo incorporados ao direito constitucional e ao direito internacional.

Os denominados direitos sociais a prestação, tem como conteúdo uma pretensão jurídica em face de outrem com o fim de que seja adotado determinado comportamento ou conduta. Dentro dos direitos sociais a prestações distinguem-se duas categorias: direitos sociais incondicionados e direitos sociais condicionados. A primeira se refere à categoria de direitos cuja prestação podem

22 STF – RE 267612, de 23/08/2000.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. A titularidade simultaneamente individual e transindividual dos direitos sociais analisada à luz do exemplo do direito à proteção e promoção da saúde. In: NOBRE, Milton Augusto de Brito e SILVA, Ricardo Augusto Dias da. (Coord.). *O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 133.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ser exigidas diretamente pelo titular ao sujeito da obrigação (público ou privado). Dentre estes se encontra o direito a receber cuidados médicos.²⁴

As normas de ordem constitucional trazem assim algumas premissas que devem ser levadas em conta na análise deste tema: o critério de Justiça permeia os valores que dão fundamento ao texto constitucional; para consagração da Justiça preconizada, o tratamento aos destinatários da norma deve ser isonômico.

Em uma análise comparativa, o sistema de assistência sanitária espanhol evoluiu nos últimos anos baseado na idéia de um serviço público que se responsabiliza pelo atendimento a toda a população. Trata, pois de um serviço público de caráter universal que como tal legitima a intervenção da Administração assumindo esta atividade como própria e ao mesmo tempo é o fundamento dos direitos do cidadão enquanto usuários do sistema de saúde.²⁵ A concepção de universalidade é implementada e efetiva, e não meramente programática.

A questão então se revela sob outra ótica: reconhecido o dever dos Estados soberanos, como garantir sua efetividade?

Valendo-se da doutrina de Elster, Amaral afirma que “escassez, divisibilidade e homogeneidade dos meios materiais desafiam a visão igualitária do tratamento igual para todos²⁶.”

Esta realidade tem inevitável conseqüência no acesso à saúde. Ao partir-se do axioma segundo o qual, em matéria de direito à vida e à saúde, não se pode perquirir no custo, é ignorar uma realidade cada vez mais aparente: o aumento do custo nos serviços de saúde torna-se diariamente um desafio maior, além de escassos outros bens não pecuniários, como existência de profissionais especializados, órgãos de transplantes, equipamentos específicos.

Ao remate, o mesmo autor vaticina:

“Falar de saúde é falar de escassez, não apenas porque é uma luta contra o fim inexorável, mas também porque não há uma panacéia geral. A vacinação que salva milhares gera dezenas de efeitos adversos, a maior ou maior

²⁴ ALONSO, Marta León. La protección constitucional de la salud. Madrid: La Ley, 2010, p. 75.

²⁵ CUDOLÀ, Vicenç Aguado. Responsabilidad de la Administración Sanitaria. In- VALLEJO, Pilar Rivas e VALVERDE, María D. García. (Directoras). *Derecho y Medicina*. Navarra: Aranzadi, 2009, p. 1239.

²⁶ AMARAL, Gustavo. Saúde direito de todos, saúde direito de cada um: reflexões para a transição da práxis judiciária. In- NOBRE, Milton Augusto de Brito e SILVA, Ricardo Augusto Dias da. (Coord.). *O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 87.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

disponibilidade de um medicamento pode tanto melhorar o combate a uma doença como aumentar o risco de desenvolvimento de patógenos mais resistentes. A escassez, neste sentido, não é resultado do incumprimento de uma obrigação, mas elemento conatural do direito à saúde.²⁷”

Afigura-se como antídoto desta inexorável constatação, ao que parece, uma política pública (e por que não privada) de prevenção. A assistência preventiva além de cumprir com o dever de prestação ao qual se encontra premida a organização estatal se integra ao ideal de realização de justiça e de atendimento integral do indivíduo.

De outro lado, é mister que o Estado, em matéria de saúde (e sua intrínseca relação com meio ambiente e sustentabilidade) cumpra o seu papel com maior eficiência e economicidade, de modo a atingir o maior número de beneficiários possível com a racionalização dos custos.

2 DIREITO À SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

A gestão voltada para o desenvolvimento sustentável inclui processo de reflexão permanente sobre os diferentes modelos de desenvolvimento que estão sendo adotados e as direções a serem priorizadas neste terceiro milênio.

“A preservação e promoção da saúde contempla um grande leque de ações que se iniciam pela educação e alimentação, passam pelo saneamento ambiental, combate à poluição de vários tipos, combate a endemias, imunizações, controle da qualidade de alimentos, de medicamentos e de cosméticos, prevenção das doenças transmissíveis de todo tipo, incluindo as por contato sexual, bem como vigilância epidemiológica e sanitária”²⁸.

As modificações ambientais provocadas pela ação do homem aumentam o risco de exposição a doenças e atuam negativamente na qualidade de vida da população, quer seja alterando significativamente os ambientes naturais,

²⁷ AMARAL, Gustavo. Saúde direito de todos, saúde direito de cada um: reflexões para a transição da práxis judiciária. In- NOBRE, Milton Augusto de Brito e SILVA, Ricardo Augusto Dias da. (Coord.). *O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 112

²⁸ JATENE, Adib D. *Medicina, saúde e sociedade*. São Paulo: Editora Atheneu, 2005. p. 50.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

poluindo o meio ambiente físico, ou consumindo recursos naturais sem critérios adequados²⁹.

“A sustentabilidade impõe um novo padrão de desenvolvimento comprometido com o crescimento, o bem-estar, a equidade, e a fixação de políticas de saúde que atendam as necessidades das gerações presentes sem comprometer as gerações futuras. “(...) na dimensão social da sustentabilidade, avultam direitos fundamentais sociais, com os correspondentes programas relacionados à saúde, à educação e à segurança (serviços públicos por excelência) que precisam obrigatoriamente ser universalizados com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de gestão (pública e privada) ser autofágico, ou seja, insustentável.”³⁰.

Gabriel Real Ferrer, em artigo intitulado “*A construção do Direito Ambiental*”, assevera: “o lema deve ser agora pensar globalmente, atuar unitariamente. É preciso compor uma comunidade política única, pois se a vocação não é outra que a proteção do ecossistema planetário, sua correspondência social não pode ser outra que não a espécie humana.”³¹

Nesse sentido, define Enrique Leff muito pontualmente:

*“Nosso futuro comum reconhece as disparidades entre as nações e a forma como se acentuam com a crise da dívida dos países do Terceiro Mundo. Busca, entretanto um terreno comum onde propor uma política de consenso, capaz de dissolver as diferentes visões e interesses de países, povos e classes sociais, que plasmam o campo conflitivo do desenvolvimento. Assim começou a configurar-se uma estratégia política para a sustentabilidade ecológica do processo de globalização e como condição para a sobrevivência do gênero humano, através do esforço compartilhado de todas as nações. O desenvolvimento sustentável foi definido como **um processo que permite satisfazer as necessidades da população atual sem***

²⁹ A humanidade, nas palavras de Siqueira Castro, se não adotadas urgentes e planejadas medidas em escala supranacional para salvaguarda do meio ambiente, acha-se *predestinada* a terminar sua era em meio do lixo, dos rios e mares assoreados, das florestas desertificadas, do calor insuportável, da poluição geral e sem perspectiva de retorno, da fome e da sede, enfim, do *cemitério dos mortos vivos*. Trata-se, assim, de uma *ideologia planetária*, que perpassam todos os matizes do comportamento social (...) “(itálico do original) (In- GUERRA, Sidney e GUERRA, Sérgio. Curso de Direito Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 126

³⁰ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.p. 56

³¹ FERRER, Gabriel Real. “La construcción del Derecho Ambiental”. Gabriel Real Ferrer, in: Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002, p. 2

comprometer a capacidade de atender as gerações futuras’.” (Sem grifos no original.)³²

A questão da sustentabilidade está profundamente aliada com condições sociais que existem extrinsecamente e intrinsecamente à esfera individual de cada pessoa. Isto é, fala-se em desenvolvimento sustentável sempre em foco no meio-ambiente enquanto ecossistema ou conjunto de recursos naturais – fauna e flora –, mas mantendo um paralelo com a tutela dos direitos sociais mister incluir-se também nesse conceito o direito de acesso à saúde em todas as suas manifestações.

No escólio de Leff, prolonga-se o raciocínio:

“O discurso da ‘sustentabilidade’ leva, portanto, a lutar por um crescimento sustentado, sem uma justificação rigorosa da capacidade do sistema econômico de internalizar as condições ecológicas e sociais de sustentabilidade, equidade, justiça e democracia desse processo. A ambivalência da sustentabilidade surge da polissemia do termo *sustainability*, que integra dois significados: um, que se traduz em castelhano como *sustentable*, que implica a internalização das condições ecológicas de suporte do processo econômico; outro, que aduz a durabilidade do próprio processo econômico constitui uma de condição da sustentabilidade do processo econômico.”³³

Em referência ao trecho acima, o autor faz em nota de rodapé um adendo essencial para complementar a conceituação de sustentabilidade:

“Aqui, é preciso diferenciar claramente o sentido das noções de ‘desenvolvimento sustentável’, ‘*sustentabilidade*’ e ‘crescimento sustentado’ nas estratégias do discurso ambiental neoliberal, da noção de sustentabilidade construtiva do conceito de ambiente, como marca da ruptura da racionalidade econômica que negou a natureza e como uma condição para a racionalidade ambiental (Leff, 1994, cap. 12: ‘Disjuntivas do desenvolvimento sustentável: mudança social ou racionalização do capital’). Em castelhano, diferenciei ambos os sentidos conceituais utilizando o termo *sostenible* para referir-me ao

32 LEFF, Enrique. “Saber Ambiental”. Enrique Leff. 3ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 19.

33 LEFF, Enrique. “Saber Ambiental”. Enrique Leff. 3ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 20 e 21.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ambientalismo neoliberal, e *sustentable* no sentido de uma racionalidade ambiental. É mais difícil fazer esta diferenciação conceitual em língua portuguesa. (...)”³⁴

O elo entre o desenvolvimento sustentável e a discussão acerca da saúde descortina-se ao passo que se fala em Direitos coletivos. A percepção de que a tutela estatal dos Direitos difusos que existem no horizonte do Direito Ambiental cria uma espécie de paradigma para outros direitos similares em uma interessante extensão ao conceito de sustentabilidade.

Aqui se encontra um ponto chave: finalmente concluiu-se que o atual cenário global, em se tratando da situação do bem-ambiental – e a sua proteção, enquanto bem coletivo transnacional³⁵ –, requer necessariamente o amparo do Poder Público, subentendido quando é mencionada a “justiça social”.

Nesses termos, considerando a qualidade da tutela da saúde enquanto Direito da coletividade, pode-se chegar à conclusão de que o direito à saúde talvez não seja um “bem ambiental” *per se*. No entanto, em função da profunda ligação entre a sustentabilidade, o cuidado com o meio-ambiente e a garantia pelo Estado em preservar o bem-estar social da população, percebe-se que o direito de prestação da saúde deve avançar nos mesmos termos do Direito ambiental e quiçá pelos mesmos motivos.

Segundo CRUZ,

“A percepção das conseqüências do crescimento econômico e, principalmente, do desenvolvimento industrial, sobre as condições que fazem possível a vida humana, deram lugar a uma crescente preocupação pela manutenção destas condições. Bens que eram dados como inesgotáveis em outras épocas, como a água, o ar limpo, alimentos sem conservantes e a ausência de matérias tóxicas nos ambientes vitais começam, hoje, a ocupar lugar de destaque nas preocupações de todas as sociedades. Com isto, fica em perigo o bem-estar – e a vida – não de uns poucos

³⁴ LEFF, Enrique. “Saber Ambiental”. Enrique Leff. 3ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 21.

³⁵ Adota-se como conceito: “transnacional” é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por conseqüência, traz consigo, inclusive, a ausência de dicotomia público e privado. (In - .”(STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Coord.). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 24.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

indivíduos, mas sim, de importantes e numerosos setores da sociedade, quando não de toda ela”³⁶.

E em seguida, prossegue o mesmo autor:

“Isto explica porque, progressivamente, as Constituições e as declarações internacionais passaram a incutir a necessidade de reconhecer e impor direitos distintos daqueles classicamente declarados. Já não são direitos negativos diante do poder do Estado ou de participação política, ligados à obtenção de prestações de serviços sociais públicos. Trata-se agora de proteger bens comuns, não individualizáveis, **mas que é condição essencial para a qualidade de vida de cada indivíduo. São os direitos fundamentais de terceira dimensão.**”³⁷

Há uma possível interpretação sutil das palavras do jurista, no que diz respeito à ligação entre o direito ambiental efetivo – isto é, a preservação do meio-ambiente através da tutela estatal e não estatal– e o bem-estar social e qualidade de vida:

“A defesa destes bens, de natureza difusa, mas de repercussão individual, está traduzida na proclamação de direitos que se caracterizam, por um lado, por serem sujeitos ativos, que se identificam tanto com o indivíduo como com a coletividade. Por outro lado, por criar obrigações de submissão a estes mesmos direitos ao Estado e aos próprios cidadãos, já que só a conduta solitária destes últimos tornará possível a manutenção do ambiente vital que se quer proteger.”³⁸

Interessantemente, o autor trata esse assunto de uma forma individualista e, ao mesmo tempo, como um direito diluído entre toda a coletividade; assim, cabe também ao Estado prezar pela sua manutenção (sem exclusividade, já que se pressupõe também uma preocupação e um dever transnacional). O espanhol

³⁶ **CRUZ**, Paulo Márcio. “*Fundamentos do direito constitucional*”. Paulo Márcio Cruz. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2003. p. 163 e 164

³⁷ **CRUZ**, Paulo Márcio. “*Fundamentos do direito constitucional*”. Paulo Márcio Cruz. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2003. p. 163 e 164

³⁸ **CRUZ**, Paulo Márcio. “*Fundamentos do direito constitucional*”. Paulo Márcio Cruz. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2003. p. 164. Não há grifos no original.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Gabriel Real Ferrer refere-se a isto ironicamente – utilizando o conceito de Martín Mateo³⁹ – de “egoísmo”.

Assim concebida a proteção individualizada de determinados recursos, não se pode considerar plenamente que as regras dessa natureza constituam manifestações de Direito Ambiental, caso antecedentes remotos coincidam parcialmente em seu objeto de proteção. O motor destas precauções não é outro que não o egoísmo, individual ou coletivo que entende que para continuar recebendo os benefícios dos recursos naturais, deve aplicar certos critérios de gestão que excluam a selvagem depredação.⁴⁰

Releva mencionar a nota de rodapé em que o autor prolonga sua explicação deste dito “egoísmo”, segundo o qual, é o impulso deste ‘*gen egoísta*’ mencionado por MARIN MATEO, e que deve ser enganado, para que o homem procure benefícios a sua espécie que não reverterão pessoalmente a ele próprio.
41

Mais adiante, o doutrinador espanhol reflete sobre o pensamento global em que implica esta noção de responsabilidade entre meio-ambiente e as nações como um todo, com embasamento em sustentabilidade ambiental global, para o qual, para os diferentes Estados a prevalência do interesse de sua comunidade tem sido sempre inquestionável, pelo que se pode afirmar sem errar que os direitos nacionais somente tem contribuído para a proteção do planeta de forma indireta, limitada e condicionadamente.⁴²

Em tal contexto, merece relevo o princípio da precaução, modo pelo qual o Poder Público atua de forma repressiva, na tentativa de evitar danos ao ambiente,

³⁹ **MATEO**, Martín. “*Novos instrumentos para la tutela ambiental*”, Madrid, 1994, pág. 147, apud FERRER, Gabriel Real. “*La construcción del Derecho Ambiental*”. Gabriel Real Ferrer, in: Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002, pág. 2.

⁴⁰ Concebida así la individualizada protección de determinados recursos, no puede considerarse cabalmente que normas de esa naturaleza constituyan manifestaciones del Derecho Ambiental, si acaso **antecedentes remotos** em la medida em que coinciden parcialmente em su objeto de protección. El motor de estas cautelas no es outro que el **egoísmo**, individual o de grupo, que entiende que, para seguir Lobteniendo los frutos de los bienes naturales, tiene que aplicar unos mínimos criterios de gestión que excluyan la salvaje depredación. Cfe. FERRER, Gabriel Real. “*La construcción del Derecho Ambiental*”. Gabriel Real Ferrer, in: Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002, págs. 73-93.

⁴¹ Es el impulso del ‘*gen egoísta*’, de que habla MARÍN MATEO, y al que hay que ‘engañar’ para que el Hombre procure beneficios a su especie que no reverterán personalmente em El.” In- MATEO, Martín. “*Nuevos instrumentos para la tutela ambiental*”, Madrid, 1994, pág. 147, apud FERRER, Gabriel Real. “*La construcción del Derecho Ambiental*”. Gabriel Real Ferrer, in: Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002, pág. 2.

⁴²(...) para los distintos Estados La preeminencia del interés de su comunidad há sido siempre incuestionable, por lo que puede afirmarse sin lugar a error que los derechos nacionales solo indirecta, limitada y condicionadamente han contribuído a la protección del Planeta. (“...”) In-FERRER, Gabriel Real. “*La construcción del Derecho Ambiental*”. Gabriel Real Ferrer, in: Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002, p. 18.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

atuando em nome da sustentabilidade: "O princípio da precaução constitui peça fundamental para o desenvolvimento sustentável e para a proteção da saúde, visto que indica o dever de adoção de uma certa conduta, mesmo que não se tenha prova científica completa da necessidade da ação ou da omissão. Impõe, portanto, uma 'antecipação preventiva' de advertências imediatas."⁴³

O desenvolvimento sustentável tem assim como premissa a proteção da saúde, inegavelmente um bem ambiental⁴⁴, reconhecendo o indivíduo como fração do meio ambiente.

Os princípios constitucionais que estabelecem a proteção e tutela à saúde têm intrínseca correlação com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente e com aqueles que consagram a sustentabilidade como um princípio fundante da Constituição Brasileira em vigor.

Ao discorrer acerca da tutela jurídica do ambiente como pressuposto da proteção da personalidade, MILARÉ estabelece a relação entre Meio Ambiente e Saúde:

"O reconhecimento do direito ao ambiente sadio configura-se como extensão ao direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver. (...) é claro que o direito à saúde contempla o direito à integridade do corpo, "que é condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos", e através da qual se exterioriza a comunhão do ser com o ambiente que o cerca."⁴⁵

Não se pode assim, entender qualidade de vida da população sem o atendimento de suas necessidades básicas, especificamente no que tange à saúde da população. A violação à sadia qualidade de vida do homem, nas variadas perspectivas (material, mental, espiritual) qualifica-se com dano ambiental.

⁴³ OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. *Princípios jurídicos e jurisprudência socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 48.

⁴⁴ "O meio-ambiente, consoante o artigo 225 da Constituição brasileira, é um bem de uso comum do povo e, como tal, incorporável e indivisível. Isso quer dizer que é um patrimônio pertencente a todos, que podem, desde que respeitado o princípio da solidariedade entre os membros da coletividade e observada a vocação dos recursos ambientais, usar, gozar e fruir. Importante frisar que o meio ambiente compreende, além do meio natural, o meio artificial e o cultural, integrado pelo patrimônio artístico, histórico, paisagístico, etc. **Nesse sentido, o meio-ambiente, holisticamente considerado, não se confunde com os bens materiais, ou recursos naturais, como a flora, a fauna, os recursos hídricos, etc., que o integram.**" (Sem grifos no original.)(cfe. OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. "Princípios jurídicos e jurisprudência socioambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 64.

⁴⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 131

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O caráter difuso de tais problemas – saúde, meio ambiente e sustentabilidade – evidencia-se pela impossibilidade de determinar quem são os atingidos e também pela projeção desta agressão para além das fronteiras nacionais. O enfrentamento das prestações de saúde pública, como direitos difusos perpassa o território nacional e constitui responsabilidade global.

Segundo OLIVEIRA, “Outro marco importante na construção do conceito de desenvolvimento sustentável foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro. A Declaração do Rio de Janeiro, ao reconhecer **o direito de todos os seres humanos a uma vida saudável e produtiva**, em harmonia com a natureza, proclama 27 princípios, visando entre outras metas, a ‘estabelecer uma nova e justa parceria global através da criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, setores importantes da sociedade e o povo.”⁴⁶

O direito à *qualidade de vida* vem como um subproduto das Constituições escritas que até o século XX, inseriram o direito à vida como o primeiro dos direitos individuais. Assim, o mero viver ou a conservação de uma vida qualquer não é o suficiente. Ter saúde não pressupõe apenas não estar doente no presente momento. São indissociáveis deste estado “qualidade de vida” do homem os elementos integrantes da natureza – a água, o solo, o ar, a flora, a fauna; sua sanidade é determinante para a saúde ou a doença dos seres humanos. Esta concepção influenciou no reconhecimento ao direito a um ambiente saudável em inúmeras Constituições⁴⁷.

Novamente, o dever do Estado encontra óbice na sua dificuldade em conservar o meio ambiente com sustentabilidade aliada à lógica de mercado e dinâmica capitalista. Ao formular tal reflexão, OLIVEIRA alude aos serviços públicos prestados no âmbito da União Européia, na qual se extrai:

“O modelo de serviços de interesse geral produzido pela União Européia parte de premissas distintas das que fundamentam o serviço público tradicional (mercado e concorrência *versus* monopólio estatal da titularidade do serviço). Contudo, em ambos se conserva o “núcleo essencial” semelhante: prestações voltadas à satisfação da necessidade fundamental à sadia qualidade de vida. Dessa forma, o exemplo comunitário de conjugação entre a possibilidade de competição ou mesmo a liberalização de

⁴⁶ OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. “Princípios Jurídicos e Jurisprudência Socioambiental”. Maria Cristina Cesar de Oliveira. 1ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2009. (p.73)

⁴⁷ Cfe. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 18ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 61-2.

serviços de interesse econômico geral e a responsabilidade estatal de prestação de serviços essenciais pode se afigurar, em casos específicos e adequados à realidade de cada Estado, como perspectiva viável para os países de economia periférica, desde que garantidos pelo próprio Estado, inclusive materialmente, os direitos fundamentais. Nesse contexto, a situação de desatrelamento de atividades não essenciais que integram determinado serviço – abrindo-se estas para a competição – pode representar a retirada de carga excessiva imposta ao Poder Público, o ingresso de receita e o aumento do número de empregos, cujos resultados devem reverter para custear serviços públicos essenciais. Por fim, o exame crítico dos diversos modelos de prestação de serviço público, à luz dos princípios jurídicos ambientais, pode funcionar como instrumento capaz de permitir a identificação do nível de proteção dispensada pela Administração Pública, por meio do serviço público, à efetiva materialização do direito fundamental ao desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável a todos os cidadãos. Como afirma Jacqueline Morand-Deville, deve-se tributar à pós-modernidade o mérito de denunciar os excessos de uma administração autoritária, auto centrada e gerida de forma esclerosada, gerando ineficiência. A ela se deve a configuração das exigências dos novos cidadãos. Á pós-pós-modernidade, dando continuidade a esse processo, caberá a tarefa de corrigir os `novos excessos nascidos da desfragmentação e da desestruturação do direito, da ditadura da economia de mercado e da globalização que ela provoca.”⁴⁸

A questão da escassez, no plano do direito de acesso à saúde é uma realidade não somente dos países de “injustiça social”, mas das organizações estatais cujo fim não é o atendimento aos direitos fundamentais e sociais do indivíduo, sem nenhuma preocupação com desenvolvimento sustentável e sua implicação à preservação do bem estar do indivíduo em todas as suas formas.

O ambiente comporta em seus diferentes significados os respectivos bens ambientais. A conservação da natureza, a preservação do solo, do ar e da água expressa essencialmente a idéia da saúde do homem como um bem ambiental e

⁴⁸ **OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. “Princípios Jurídicos e Jurisprudência Socioambiental”. Maria Cristina Cesar de Oliveira. 1ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2009. (p. 89 e 90)**

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

de um processo dialético, comprovado pela história da humanidade. Se em uma vertente, o desenvolvimento desordenado e descomprometido da civilização deu causa a doenças que dizimaram populações, de outra, o bem estar do indivíduo se constitui em premissa para a sustentabilidade do planeta. Este é um movimento de causa e efeito aparentemente óbvio e mesmo assim, desconsiderado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise do Estado tanto no plano local como globalmente tem implicação direta no atendimento aos preconizados direitos sociais, em especial, o direito de acesso à saúde. De outro lado, o Estado Democrático de Direito é condição indispensável para a consecução do desenvolvimento sustentável.

Da permanência do ser humano no planeta, no decorrer dos tempos, dentre diversas causas, sua relação com o meio ambiente foi determinante e trouxe conseqüências deletérias à saúde das populações. O desenvolvimento tecnológico e das comunicações causou um elevado prejuízo ao meio-ambiente e como tal, à saúde dos povos.

O paradoxo determinado pelo crescente avanço dos direitos sociais nas Constituições (em especial a brasileira) em inversa relação com as finitas possibilidades estatais no atendimento de tais direitos-deveres de prestação implica em soluções voltadas à saúde pública como questão inerente à sustentabilidade.

A universalização dos atendimentos à saúde já levada a efeito por países como a Espanha e absolutamente deficitária em países como o Brasil pressupõe uma mudança de paradigma Estado-Sociedade. A conservação do meio ambiente com a integração sustentável do homem e a natureza aliado ao direito de acesso à saúde além de constituir-se direito fundamental do homem, constitui uma demanda transnacional.

A solução dos problemas decorrentes da escassez de bens econômicos e não econômicos na área da saúde implica na racionalização de recursos públicos e privados, com o estabelecimento de políticas públicas e mecanismos globais de enfrentamento da questão vista sob um prisma de sustentabilidade e meio ambiente.

O elo entre o desenvolvimento sustentável e o atendimento aos direitos difusos e coletivos relacionados à saúde dos indivíduos como horizonte de proteção que

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

perpassa a soberania dos Estados, requer a adoção da saúde como premissa de um ambiente sadio.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALONSO, Marta León. *"La protección constitucional de la salud"*. Madrid: La Ley, 2010.

AMARAL, Gustavo. *"Saúde direito de todos, saúde direito de cada um: reflexões para a transição da práxis judiciária."* In- **NOBRE, Milton Augusto de Brito** e **SILVA, Ricardo Augusto Dias da.** (Coord.). *"O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde"*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BELUCI, Domingos Gabriel de Paula. *"Programa Saúde da Família"*. Leme: Lawbook, Brasil, 2003.

CASSESE, Sabino. *"A crise do Estado"*. Tradução de Ilse Pascoal Moreira e Fernanda Landucci Ortale. Campinas: Saberes Editora, 2010. Título Original: *La Crisi dello Stato*.

CRUZ, Paulo Márcio. *"Fundamentos do direito constitucional"*. Paulo Márcio Cruz. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2003.

CUDOLÀ, Vicenç Aguado. *"Responsabilidad de la Administración Sanitaria."* In- **VALLEJO, Pilar Rivas** e **VALVERDE, María D. García.** (Directoras). *"Derecho y Medicina"*. Navarra: Aranzadi, 2009.

FERRER, Gabriel Real. *"La construcción del Derecho Ambiental"*. Gabriel Real Ferrer, in: Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002.

FREITAS, Juarez. *"Sustentabilidade: direito ao futuro"*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GUERRA, Sidney e **GUERRA, Sérgio.** *"Curso de Direito Ambiental."* Belo Horizonte: Fórum, 2009.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *"Dicionário Houaiss da língua portuguesa"* / Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar, elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1. ed. - Rio de Janeiro : Objetiva, 2009.

GONÇALVES, Sandra Krieger; PÍTICA, Helena Nastassya Paschoal. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

JATENE, Adib D. "*Medicina, saúde e sociedade.*" São Paulo: Editora Atheneu, 2005.

LEFF, Enrique. "*Saber Ambiental*". Enrique Leff. 3ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. "*Direito Ambiental Brasileiro.*" 18ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édis. "*Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco.*" 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. "*Princípios Jurídicos e Jurisprudência Socioambiental*". Maria Cristina Cesar de Oliveira. 1ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

RIFKIN, JEREMY. "*La civilización empática. La Carrera hacia una consciencia global em um mundo em crisis.*" Tradução de Genís Sánchez Barberán y Vanessa Casanova. Barcelona: Paidós, 2010. Título original: The Empathic Civilization. Tue Race to Global Consciousness in a World in crisis.

SARLET, Ingo Wolfgang. "*A titularidade simultaneamente individual e transindividual dos direitos sociais analisada à luz do exemplo do direito à proteção e promoção da saúde.*" In: **NOBRE, Milton Augusto de Brito** e **SILVA, Ricardo Augusto Dias da.** (Coord.). "*O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saude.*" Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SOURNIA, Jean-Charles e **RUFFIE, Jacques.** "*As epidemias na história do homem.*" Tradução de Joel Goes. Lisboa: Edições 70. 1984. Título original: Les Épidémies dans l'Histoire de l'Homme.

STELZER, Joana. "*O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.*" In: **CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana** (Coord.). "*Direito e Transnacionalidade.* Curitiba: Juruá, 2009."